

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania da Paraíba, século XVIII¹

“And perform as to their passions and interests”: Ordinary judges in the *sertão* of the Captaincy of Paraíba, 18th Century

Yan Bezerra de Morais*
Jeannie da Silva Menezes**

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o exercício do ofício de juiz ordinário nos sertões da Paraíba, criado pelo rei em 1711, com vistas a captar não apenas os aspectos da atuação, mas também a circulação de interesses ao seu redor. O que nos motiva a promover tal análise é o fato de que naquele sertão o juiz ordinário, eleito pelos camarários da Cidade da Paraíba, atuava demasiadamente distante desta *câmara*, ao contrário do que apontavam os regimentos portugueses sobre a organização territorial. Através, principalmente, dos Livros de Notas produzidos pelo tabelião e da comunicação oficial presente no Arquivo Histórico Ultramarino, buscamos compreender a administração da justiça nestas paragens sertanejas.

Palavras-chave: Administração da Justiça; Sertões Coloniais; Senado da Câmara.

Abstract

This article aims to analyze the activities of the office of ordinary judges in the *sertão* (interior) of Paraíba, a Captaincy created by the king in 1711, with a view to capturing not only aspects of performance, but also the circulation of interests around it. What motivates us to promote such an analysis is the fact in the interior, the ordinary judge, who was elected by the councilors of Paraíba City, was far removed from this council, which was contrary to Portuguese regulations about territorial organization. Mainly through the Notarial Records and official communication found in the Overseas Historical Archive, we seek to understand the administration of justice in these interior regions.

Keywords: Administration of Justice; Colonial *Sertões*; Chamber Senate.

¹ Pesquisa desenvolvida com apoio financeiro do sistema de bolsas CAPES-DS.

*Doutorando em História Social pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: yanbmorais@hotmail.com

**Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora titular do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura Regional da Universidade Federal Rural de Pernambuco. E-mail: jeanniemeneses@gmail.com

No sertão das Piranhas, capitania da Paraíba do Norte, assim como em toda a América portuguesa, os cargos governativos e ofícios administrativos regiam e eram canais de legitimação da ação dos diferentes agentes locais que detinham prerrogativas de autoridade. É neste sentido que na Povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Piancó – fundada em 1702 no alto sertão paraibano – o ofício de juiz ordinário teve atuação marcada pela grande distância da única câmara da capitania, localizada na Cidade da Paraíba, e pode ser pensado enquanto lugar institucional. Os sujeitos que tiveram acesso a tal posição certamente obtiveram o reconhecimento e o prestígio necessários à manutenção de suas funções e atribuições, mas também – e muito frequentemente, na verdade – em prol de seus próprios objetivos e de suas relações sociopolíticas.

Exploremos, pois, as idiosincrasias acerca da organização e atuação dessa instância de poder local dos sertões num período ainda marcado pelas guerras contra indígenas e reorganização territorial por meio da conquista.

“Hum juiz ordinário para administração da justiça” na Povoação do Piancó

Em 1759, Domingos Loreto Couto, cronista franciscano, narra como se deu a instalação de um juízo ordinário nas ribeiras das Piranhas e Piancó, no recém conquistado sertão oeste da capitania da Paraíba, e a escolha do Coronel Manoel de Araújo de Carvalho,² conquistador daquelas partes, para ali atuar na administração da justiça:

De todas as misérias e fatalidades referidas teve notícia o Fidelíssimo Rey D. João 5^a de gloriosa memória, e para acudir com o remédio a tanto dano, ordenou a João da Maya da Gama, Governador da Paraíba, que ouvido o Ouvidor Geral, nomeasse um Juiz com alçada naqueles sertões, em pessoa de autoridade, valor, e zelo, que bem a pudesse introduzir em lugares tão remotos e rebeldes à Justiça, para conservação e paz de seus vassalos. Fez o Governador e Ouvidor Geral eleição do Coronel Manoel de Araújo de Carvalho, entendendo que nenhum outro, mais do que ele, poderia vencer as grandes dificuldades que se ofereciam na introdução e administração de justiça em povo somente acostumado às leis de seu apetite. Faltando a Manoel de Araújo pretexto com que pudesse desviar-se do cargo, sem que parecesse intentava poupar-se com receio dos trabalhos, ou temor dos riscos, aceitou o cargo mais grato à memória que ao benefício.

²SILVA, Bruno. “Fabricando” Identidades: Domingos Loreto Couto, vida e obra de um cronista luso-brasileiro na Pernambuco de meados do século XVIII. *Revista Cantareira*, Niteói, v. 15, [s.p.], 2011.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

Nove anos exerceu aquela ocupação com a prudência e retidão que se deve supor, em que soube e pode criar de novo um lugar que a todos se fazia odioso.³

O cronista não se dedicou a escrever somente sobre a instalação do julgado no sertão paraibano, mas manifestou suas impressões também acerca da condução da justiça neste Norte do Estado do Brasil desde fins do século XVII, sobretudo ao tratar da nomeação do juiz de fora para a capitania de Pernambuco em 1702 e do processo de divisão da comarca de Olinda, desde a década de 1680, tendo em vista o crescimento das povoações distantes desta cidade, o que Loreto Couto considerava “grandes descômodos em acudir em ela com as suas causas”.⁴ Esta conjuntura da administração da justiça nas capitanias do Norte resultou na divisão da jurisdição que até então tinha o ouvidor de Pernambuco, sendo criada a comarca da Paraíba em 1688, a de Alagoas em 1712, e a do Ceará em 1723.⁵

Voltando nossa discussão para o processo de criação e eleição do juízo ordinário nas Ribeiras do Piancó e Piranhas, partes integrantes da comarca da Paraíba, ele se iniciou no dia 5 de junho do ano de 1710 quando uma carta do governador da capitania da Paraíba, João da Maia da Gama, dirigida ao rei Dom João V, informava dos povoados, dos gados e da falta de administração nos sertões daquela capitania. Dizia ele que por se acharem muito povoadas aquelas longínquas terras, já contava também com muitas mortes e roubos, o que exigia que ele passasse constantes ordens ao capitão-mor e demais homens das Ordenanças para que executassem os mandados da justiça. Narrava ainda que vez por outra era preciso que o ouvidor-geral da capitania fosse em correição àqueles sertões com a alçada de conhecer todos os delitos que ali se passavam. Para evitar tais dificuldades em administrar aqueles recém-integrados recônditos, Maia da Gama sugeria que seria

muito conveniente ao seu Real Serviço e ao bem dos vassallos de Vossa Majestade que houvesse naqueles sertões um juiz ordinário com seu escrivão, tanto para tirar as devassas, dar e se fazer as escrituras, tomar conhecimento e pôr em arrecadação dinheiro, ou fazendas dos defuntos e ausentes, dando conta ao

³ COUTO, Domingos Loreto de. *Desagravos de Brasil e Glórias de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Biblioteca Nacional, 1904, p. 33. Optamos por atualizar a grafia das fontes e obras citadas de modo a facilitar a compreensão dos leitores.

⁴ *Ibidem*, p. 227-231.

⁵ MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas capitanias do Norte (1654-1755). *SAECULUM Revista de História*, João Pessoa, v. 14, p. 11-25, 2006; CAETANO, Antonio Filipe Pereira. Nos confins, nas vilas e na Comarca...: a construção da autonomia política, administrativa e jurisdicional Alagoana (século XVI-XVIII). In: *Alagoas e o império colonial português: ensaios sobre poder e administração* (séculos XVII-XVIII). Maceió: Cepal, 2010, p. 13-43.

provedor desta Capitania e remetendo-lhe os seus efeitos, e que o ouvidor-geral vá uma vez cada ano com alçada [de] correger tudo que for necessário [...].⁶

A solicitação do governador da Paraíba só foi aceita pelo rei em sete de fevereiro do ano seguinte, quando uma ordem régia estabeleceu, enfim, a criação do Termo do Piancó onde deveriam atuar o juiz ordinário e seu escrivão.⁷

Originalmente, o ofício de juiz ordinário foi criado pela Coroa portuguesa para a América no ano de 1532 e tinha como função atuar no Senado da Câmara, isto é, nos concelhos que compunham as esferas administrativas de nível local na extensão do Império português. Através da eleição por pelouros, ocorrida a cada três anos, três candidatos, dentre os “melhores de cada lugar”, eram eleitos e cada um teria mandato de um ano. Durante seu período de atuação, o juiz ordinário deveria proceder contra os que cometeram crime no termo de sua jurisdição, atuando na mais rasa instância da hierarquia jurídica, resolvendo contendas e fazendo justiça. Sua instituição de atuação deveria ser a câmara, na qual havia de acompanhar e presidir as sessões de vereança, fiscalizando os serviços que eram prestados na região. Além do mais, deveria ainda aplicar devassas sobre mortes, abuso de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, circulação de moeda falsa, resistência, ofensa de justiça, cárcere privado, e injúrias.⁸

Destacamos algumas questões a partir da definição da área de atuação judicial e administrativa dos juízes ordinários. Primeiramente, entendemos que o fato de compor a hierarquia mais baixa da atuação judicial não fazia deste um cargo desinteressante, sobretudo em se tratando de uma atmosfera na qual as fidalguias também eram passíveis de (re) construção nos diferentes espaços coloniais. Um outro destaque que damos é ao fato de que a presença destes juízes não atenuou, mas acendeu conflituosas relações com ouvidores e outras autoridades que atuaram nas câmaras coloniais.

Em artigo que versa sobre a circulação dos magistrados coloniais de Pernambuco,⁹ as pesquisadoras Jeannie Menezes e Mariana Almeida discutem

⁶ AHU-PB: CARTA do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama, ao rei [D. João V], sobre os povoados, gado e mais fazendas, e a falta de administração nos sertões. 5 de junho de 1710. AHU_ACL_CU_014, Cx. 4, D. 310.

⁷ Essa informação consta no seguinte documento: AHU-PB: CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, João Rodrigues Colaço, ao rei [D. José I], sobre a provisão mandando ouvir a Câmara a respeito da criação de um juiz para a povoação do Cariri de Fora. 30 de dezembro de 1760. AHU_ACL_CU_014, Cx.21, D. 1642.

⁸ SALGADO, Graça. (Org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁹ Artigo inédito (no prelo), cedido pelas autoras, a ser publicado pela *Revista Documentação & Memória*, do Memorial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em seu n. 08.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

esta atribulada relação entre juízes na capitania de Pernambuco, cuja comarca representou um espaço de muitas interrelações para o judicial nas capitanias do Norte. As autoras analisam as tensas relações entre os *ministros das letras* e outras autoridades, letradas ou não, em dois contextos: o da inserção de novos juízes e criação de novas comarcas nas capitanias de Pernambuco e da Paraíba, e o da ampliação de atribuições para os ouvidores que atuavam em funções de governo e controle do comércio na segunda metade do século XVIII. Os juízes ordinários foram mantidos como primeira *instância judicial* nas vilas do sertão ao longo destes contextos e também foram partidários de conflitos, no entanto, o exercício da autoridade que portavam e que se perpetuou nos chama a atenção para as prerrogativas que a sociedade reconhecia e confiava a eles como suficientes para o fazer da justiça local, por vezes mais que os próprios agentes régios.

Nos sertões da Paraíba, a atuação de juízes ordinários se deu sem a existência de uma câmara municipal naquelas partes desde 1711 até 1772, à revelia do que determinavam a tradição e as Ordenações do Reino. As eleições desses homens eram feitas pelo Senado da Cidade da Paraíba do Norte.¹⁰ Em povoações mais afastadas, que contavam com uma pequena população, entre “vinte e cinquenta habitantes e que não constituíam um município”, via de regra, atuava um juiz de vintena, que deveria ser escolhido pela câmara mais próxima.¹¹ Este, além de pertencer ao universo da justiça não letrada, também não era parte integrante do corpo burocrático dos oficiais da administração da justiça.¹² O vinteneiro¹³ devia reportar-se ao juiz ordinário e aos oficiais da câmara, uma vez que tinha alçada apenas em casos que envolvessem entre 100 e 400 réis, os quais julgava verbalmente. Como acreditamos que a Povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Piancó não tinha uma população assim tão singela,¹⁴ mas também não era uma vila pelo menos até 1772, quem acabou

¹⁰ PAIVA, Yamê Galdino. *Vivendo à sombra das leis: Antonio Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802)*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História Regional, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2012.

¹¹ SALGADO, op. cit.

¹² CAMARINHAS, Nuno. “Juiz de Vintena”. In: SERRÃO, J. V.; MOTTA, M.; MIRANDA, S. M. *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL, 2015.

¹³ “VINTENEIRO. Juiz de Vintena. *Vinteneiros*. São huns homens, que assistem em lugares pequenos, & tem seu destrito separado. Servem para nelle fazerem as diligencias, que lhe manda o Juiz, & Officiaes da Camera. Trazem vara vermelha”. Cf. BLUTEAU, Dom Raphael. Vinteneiro. In: *Vocabulario portuguez e latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712. (Ed. fac-simile, CD-Rom, Rio de Janeiro, UERJ, s.d.).

¹⁴ Não podemos afirmar quantos habitantes tinha a Povoação do Piancó nas primeiras décadas do século XVIII, pois somente para a segunda metade do Setecentos é que surgem alguns indícios neste sentido. Todavia, são dados imprecisos. Em um documento de 1770, citado mais à frente neste texto, se diz que

por administrar a justiça por mais de seis décadas foram os juízes ordinários, que também não eram letrados.

Juiz da terra, portador do bastão vermelho, eleito pela câmara, sem formação jurídica e com uma condição ampla de oficial de justiça, o juiz ordinário somente passou a ser substituído pelo “juiz de papel”, portador do bastão branco, formado em Coimbra e nomeado pela Coroa, a partir do século XVIII. Em condições bem distintas de atuação, estes personagens tinham em comum a possibilidade de acesso a um ordenamento jurídico que era popularizado por sua imensa carga moral. Ou seja, a aproximação entre a justiça e a moral orientava elaborações sobre o que era justo em um universo jurídico em que as interpretações eram extremamente vastas e heterogêneas. Isso possibilitava que um indivíduo sem formação jurídica pudesse julgar e obter respaldo da sociedade sem um conhecimento aprofundado das normas, por exemplo.¹⁵

A investida da Coroa para o envio de juízes com formação a algumas capitanias da América, no século XVIII, não se estendeu, no entanto, para todas as vilas e cidades nas capitanias, o que muitas vezes fez dos letrados apenas uma espécie de referência para atestar transações, como destaca André João Antonil sobre a diminuição dos riscos que circundavam as compras e vendas de terras nos engenhos, recomendando que “[...] fale o comprador com os letrados, pergunte aos credores, que é o que pretendem; e, se for necessário, com a autoridade do juiz, cite a todos, para saber o que na compra verdade se deve [...]”.¹⁶

Diante da impossibilidade e inviabilidade de serem enviados homens letrados para administrar a justiça em todos os espaços, a atuação dos iletrados nas vilas e povoações mais afastadas das sedes das comarcas perpetuou a importância deles nestes espaços. À primeira vista, a atividade desse membro distante da estrutura burocrática do Império luso parece ter surtido efeito para acalmar os ânimos daqueles violentos sertões paraibanos. Ao menos é o que transparece da carta do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e

conta em torno de cem vizinhos. Já Ana Paula Moraes afirma que os dados são imprecisos, pois ao tempo que em um relatório do Arcebispo de Pernambuco, apresentado em 1777, era apontada a existência de sete capelas com três sacerdotes, 1419 casas e uma população de 5040 pessoas, três anos antes, em 1774, outro relatório havia apontado um total de 2451 casas e população de 5422 habitantes. Cf.: MORAES, Ana Paula da Cruz Pereira de. *Entre mobilidades e disputas: o sertão do Rio Piranhas, capitania da Paraíba do Norte, 1670-1750*. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2015, p. 95.

¹⁵ RUIZ, Rafael. Formação da consciência do juiz no vice-reinado do Peru. *Revista de História*, São Paulo, n. 171, p. 317-350, 2014.

¹⁶ ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997, p. 77.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

Silva, quando escreveu à Sua Majestade, em 1724, afirmando que percebeu, em sua correição, que aquela era a “melhor e mais culta povoação de todas” das que encontrara pelos sertões. Segundo o oficial régio, era composta “de duzentos povoadores, homens bons, e quase todos filhos do Reino”. Se notar-mos que aquela região estava ainda fechando o ciclo de conflitos da chamada “Guerra dos Bárbaros” (c. 1670 - c. 1720), é de impressionar que o ouvidor tenha tecido elogios às suas condições, informando ao rei que aqueles homens “não admitem vadios e por si mesmos os afugentam, tendo assim a dita Povoação em admirável sossego”.¹⁷

Devemos, aqui, refletir acerca do papel de um juiz “sem as letras” na sua tarefa de aplicação do direito. A aplicação de fórmulas locais, que se amparava nos instrumentos informais de normatização, teria sido a via mais comum para a prática destes juízes. Em defesa desta atribuição nos ancoramos na ideia do *particularismo* das fontes do direito, onde o local, muitas vezes, se impunha ao direito comum, adaptando-o, ideia essa discutida por António Hespanha nos seguintes moldes:

[...] essa preferência pelo direito local tinha uma aceitável base doutrinal e legal. No plano doutrinal, apoiava-se no «particularismo» da teoria medieval das fontes do direito, segundo a qual o direito particular (*ius proprium*) se impunha ao direito comum (*ius commune*). E, de facto, nos domínios do direito privado e processual, como a maior parte das normas do direito erudito eram normas do *ius commune*, impunham-se os costumes nacionais (e até locais). No plano legal, o texto das *Ordenações* atribuía uma nítida supremacia ao direito local sobre o direito comum. Com efeito, o direito local – escrito ou costumeiro – prevalecia, enquanto direito nacional, sobre o direito comum [...].¹⁸

Na verdade, segundo o autor, o próprio direito comum era constantemente reelaborado, tendo em vista que sua arquitetura fora construída sobre o princípio de que as regras particulares muitas vezes desbancavam as regras gerais, de acordo com costumes locais, “estilos” assumidos por tribunais locais, privilégios e outros fatores influenciadores.¹⁹ Entre tais particularismos, temos o aspecto da violência que entrecortava aqueles sertões. Não seria ela

¹⁷ AHU-PB: CARTA do ouvidor da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, ao rei [D. João V], sobre as correições que fez nas Ribeiras do Branco e Piranhas e a solicitação de várias pessoas para se erigir uma vila no sítio da Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso. 03 de novembro de 1724. AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 426.

¹⁸ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal (século XVII)*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 92.

¹⁹ HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos Trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In.: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no Império Português, séculos XVI – XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 43-93.

decorrente apenas das guerras contra as populações indígenas habitantes daqueles espaços, mas provinha também daquela classe de pessoas a quem se atribuía o epíteto de vadios. Eram estes homens que, no litoral, ou eram afeitos à vagabundagem, isto é, não eram apenas pobres, mas não queriam ficar sob o comando de mestre algum, ou eram criminosos que fugiam da justiça. De toda forma, os sertões parecem ter se tornado, ainda durante seu processo de conquista, uma rota de fuga para “os vadios da sociedade açucareira” do litoral.²⁰ Seria o juiz ordinário, então, um conhecedor do local que aplicaria a justiça ciente das condicionantes que marcavam a vida dos moradores naquelas localidades, e, supostamente, sua atuação articulada com os demais agentes “do mando” traria amostras de civilidade e o sossego aos moradores.

O ouvidor Manuel da Fonseca continuou sua narrativa afirmando que em suas correições por aquelas ribeiras do Piancó e Piranhas ouviu muitos requerimentos daqueles moradores, “sendo um deles que fizesse eu erigir vila naquele Sítio da Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso, o rogo dela onde assisti e julgo ser aplicado para o fim que pedem”. Além do sossego, outra justificativa dada por ele é que ali erigiram “uma formosa igreja de pedra e cal, que no sertão não se acha em parte alguma”, sendo bem ornamentada como as das cidades, e ainda adornar a sagrada imagem da mãe de Deus do Bom Sucesso com mantos de rica seda, coroa de prata bem lavrada, castiçais e uma formosa lâmpada.²¹

Pouco mais de um mês depois, em 15 de dezembro do mesmo ano de 1724, o ouvidor da Paraíba envia outra carta ao rei, passando novas informações acerca daquela correição que havia feito:

Era conveniente do Real serviço fundar-se vila no Sítio da Matriz da Senhora do Bom Sucesso da mesma sorte que se tinha determinado no sítio de São José de Ribamar, Capitania do Ceará Grande. E agora, fundado na experiência que me tem feito alcançar a trabalhosa peregrinação de tantos outros por estes sertões, represento a Vossa Majestade que para maior aumento dos dízimos Reais e do bem comum de todos os moradores, é muito útil fundarem-se vilas, não só no Piancó, onde Vossa Majestade foi servido, há anos, mandar criar um Juiz Ordinário, e por isso, talvez, se viva naquela Ribeira com mais sossego que nos outros sertões, mas também na Ribeira do Apody, e na do Assú, próximas às do Piancó e Piranhas, ainda que em distância de quarenta, ou cinquenta léguas umas das outras [...].²²

²⁰ SILVA, Kalina Vanderlei. *Nas solidões vastas e assustadoras: a conquista do sertão do Pernambuco pelas vilas açucareiras nos séculos XVII e XVIII*. Recife: Cepe, 2010.

²¹ AHU-PB, D. 426, op. cit.

²² AHU-PB: CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, ao rei [D. João V], sobre a correição que vai fazer na ribeira de Piancó e ser conveniente fundar vila no sítio da matriz de Nossa Senhora

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

Vemos aí que a atuação de um modesto corpo administrativo, composto apenas pelo juiz ordinário e seu tabelião de notas, não apenas tornou-se padrão de comparação em relação às outras partes que compunham aqueles vastos sertões aos olhos do ouvidor-geral da Paraíba, como parecia dar de conta da manutenção da ordem naquelas paragens. Para a imposição da ordem, na tradição portuguesa, era necessária a presença de um oficial de justiça, o qual garantiria a execução da lei e a regulamentação de um aparato capaz de controlar as instabilidades sociais.²³

Podemos, então, enquadrar o juiz ordinário nessa função de controle social. Claudia Atallah, ao analisar a atuação dos oficiais da justiça nas Minas setecentistas, percebe que aos agentes da justiça eram atribuídos capitais culturais e simbólicos que lhes conferiam um alto nível de representação na sociedade, o que nos leva a inferir a influência que tal ofício tinha nos sertões da Paraíba sendo o único representante da justiça. Embora seu foco sejam os ouvidores, a autora afirma que o juiz ordinário, mesmo não recebendo soldo, tinha grande prestígio no termo de sua jurisdição, pois exercia as atividades de mando e era detentor de um poder que ultrapassava as vantagens econômicas, mas estava intimamente relacionado a questões como honra e fidelidade.²⁴ Como vemos, esse ofício abria espaços e alimentava expectativas para aqueles que o exercessem.

Os juízes ordinários, diferentemente dos juízes de fora e ouvidores, que eram letrados, não possuíam uma nobreza inquestionável devido “à sua natureza ambígua de rústicos e de possuidores de uma jurisdição delegada”.²⁵ A sua “nobreza”, portanto, era construída diariamente, por meio de sua atuação e suas relações com seus pares, engendrando-se na teia da administração local, incorporando-se à hierarquia social e construindo seu prestígio.

Diante desses fatores, percebemos que era possível a produção de um direito em um ambiente não estruturado de justiça formal. Antônio Hespanha define o sistema jurídico no Antigo Regime de uma maneira que torna possível a existência de um direito colonial, ao analisar que era “a capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na

do Bom Sucesso bem como na ribeira do Apodi e na do Açu, todas da jurisdição da Paraíba, no tocante à justiça. 15 de dezembro de 1724. AHU_ACL_CU_014, Cx. 5, D. 428.

²³ ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. *Da Justiça em nome d'El Rey: Justiça, Ouvidores e Inconfidência no Centro-sul da América Portuguesa*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2016.

²⁴ *Ibidem*, p. 44.

²⁵ CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 168.

própria existência do direito comum” que o tornava possível.²⁶ Neste universo político de Antigo Regime, o ato de governar confundia-se com o ato de julgar e, dessa forma, a justiça era a essência desse modelo político, o que explica a centralidade que tinham os responsáveis pela sua administração. A justiça era o primeiro objetivo do governo, pois ela consistia no respeito da própria ordem das coisas: a justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu lugar na ordem do universo.²⁷

Mafalda Soares da Cunha e Antônio Nunes, em artigo recente, se debruçaram na tarefa de organizar as lógicas sobre a montagem judicial na América Portuguesa.²⁸ O quadro geral que eles apresentaram dá conta de fases e diretrizes para a distribuição de comarcas na etapa colonial. Jeannie Menezes, com objetivo semelhante, traçou um painel preliminar acerca da distribuição de comarcas e quadros profissionais nas capitânicas do Norte do Estado do Brasil, no século XVIII, destacando as experiências entre si que as comarcas trocaram, como se representassem uma circunscrição a abranger tais capitânicas.²⁹

Daquelas experiências de montagem judicial mediante a instituição de comarcas, a vinda de juizes e a ampliação das nomeações para os quadros de auxiliares, as áreas sertanejas muito pouco partilharam inicialmente. Em função das ausências institucionais e das distâncias que ficavam das “cabeças de comarca”, as mudanças nos quadros da burocracia colonial não foram de todo sentidas nas vilas e povoações do sertão nos dois principais processos de reformas metropolitanas voltadas aos modos de ordenar os juizes locais das capitânicas. Tais reformas, em linhas gerais, podem ser pensadas nos dois períodos que Stuart Schwartz sintetiza: 1) a fase de ação quase exclusiva dos ouvidores até o início do século XVI e 2) a instituição do Tribunal da Relação na Bahia em 1609.³⁰

²⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. *Panoptica*, Vitória, ano I, n. 03, 2006. p. 95

²⁷ ATALLAH, op. cit.; ver também HESPANHA, Antônio. Manuel. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

²⁸ CUNHA, Mafalda Soares da.; NUNES, Antônio Castro. Territorialização e Poder na América Portuguesa. A criação de comarcas. Séculos XVI-XVIII. *Tempo*, Niterói, online, v. 22, n. 39, p. 1-30, 2016.

²⁹ MENEZES, Jeannie da Silva. “Para melhor administração da justiça e governo” – jurisdição, justiça e circulação de ofícios entre Pernambuco e as capitânicas do Norte In.: BORGES, Eduardo José dos Santos; FLEXOR, Maria Madalena Ochi; SEVERS, Suzana Maria de Souza Santos. (Orgs.). *Poderes, Identidades e sociedade na América Portuguesa (séculos XVI - XVIII)*. São Paulo: Alameda, 2017, p. 283-300.

³⁰ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

Naquela fase inicial, em regra, os juízes ordinários protagonizaram a ação mais imediata do judicial pelas localidades da América Portuguesa; e, no momento seguinte, mais estruturado, iniciado com a instituição da Relação na Bahia e a criação posterior dos *lugares* dos juízes de fora nas principais cidades, os *juízes da terra* continuaram a agir como instauradores da justiça nas vilas que estavam fora da jurisdição de tais oficiais régios. A criação deste cargo letrado ocorreu no mesmo contexto para Pernambuco e Rio de Janeiro, na virada do século XVIII, com a justificativa de que “sendo conveniente porque como aquelas terras são tão vastas não pode um só ministro dar aquela expedição que as mais”.³¹

Analisando o papel dos juízes de fora nas câmaras do Império ultramarino português, Maria Fernanda Bicalho observa que, sendo estes oficiais letrados, sua principal função era exercer um maior controle sobre as câmaras e aplicar um direito oficial, tornando-se elemento de amenização da autonomia do sistema jurídico-político local, tradicionalmente fundado em práticas consuetudinárias, marcado pelas disputas entre grupos e baseado nos usos e costumes da terra. No entanto, poucas foram as vilas e cidades a receberem tal oficial.³²

Deste modo, se para os níveis locais da administração colonial o Reino iniciava uma investida por uma justiça mais profissional a partir do início do século XVIII, ao mesmo tempo as câmaras recepcionavam esta justiça a seu modo, ora investindo na determinação das categorias estatutárias que separavam os moradores e que eram confirmadas pelos tribunais, ora permitindo que juízes menos profissionais ingressassem em seus papéis com alargados poderes, como era o caso dos juízes ordinários.

Infelizmente, ainda existem lacunas na historiografia sobre os pormenores da atuação dos juízes ordinários, e as fontes também não nos informam muitos detalhes acerca do seu manejo das querelas locais nos sertões coloniais da Paraíba. No entanto, pequenos vestígios evidenciam algumas das funções do ofício naquelas bandas, expressando seu poder através de especificidades e particularismos.

³¹ AHU-PE: DESPACHO do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para as capitanias de Pernambuco e do Rio de Janeiro, de ouvidores para as capitanias de Alagoas e do Rio São Francisco e a divisão do Recife. 13 de outubro de 1699. AHU_CU_015, Cx. 18, D. 1792.

³² BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 189-221.

No sertão há justiça? A atuação do juiz ordinário nas Ribeiras do Piancó e Piranhas

É possível verificar, nos livros notariais redigidos pelo tabelião do judicial e notas da Povoação do Piancó, frequentes documentos em que a autoridade do juiz ordinário era evocada para validar determinadas ações e transações. Dentre estes, sobretudo as alforrias de escravos recebiam autorização e reconhecimento por parte do juiz ordinário, como consta na carta de alforria da preta Helena da Silva, de 1742:

Papel de liberdade lançado nesta nota a requerimento de Helena da Silva preta forra: Aos treze dias do mês de abril de mil setecentos e quarenta e dois anos neste sítio dos Cavaletes, terra do Piancó, termo da Povoação de Nossa Senhora do Bom Sucesso, capitania da Paraíba do Norte, casa de morada do sargento-mor Manoel da Silva Passos, onde eu tabelião adiante nomeado vim e sendo ali por parte de Helena da Silva, a forra, me foi apresentada uma sua petição com o despacho do juiz ordinário o capitão-mor José Gomes de Sá [...].³³

Da mesma forma que as cartas de alforria, alguns outros documentos também requeriam o despacho do juiz ordinário para validá-los e poderem ser lançados às notas dos livros tabelionescos e assim tornarem-se verdadeiros registros legais. Em 1760, por exemplo, o capitão de dragões da cavalaria e juiz ordinário Manoel Martins Vianna emitiu seu parecer sobre uma série de documentos tratando de uma data de sesmaria da viúva Dona Anna da Rocha Motta, que a conseguiu por meio de requerimento ao governador da Paraíba sob a justificativa de que as terras teriam sido arrendadas a um dos membros da Casa da Torre por seu falecido marido, o capitão Paulo Monteyro e Barros.³⁴ Ou ainda, a procuração bastante de Cristóvão da Rocha Pitta a Manoel Gonçalves Rabello, emitida em outro cartório colonial, mas que recebeu o aval do mesmo Martins Vianna para ser lançada às notas no Piancó após seu despacho, tornando-a válida naquela jurisdição.³⁵

Não somente nas ações legais locais a autoridade do juiz ordinário era necessária, mas também era evocado a se pronunciar nas que envolviam maiores autoridades, atuando como uma espécie de informante das situações sertanejas. Na carta patente de capitão-mor para as ribeiras e sertões do Piancó e

³³ Cartório Coronel João Queiroga, Pombal-PB. Livro de Notas de 1740-1742: Papel de liberdade lançado nesta nota a requerimento de Helena da Silva preta forra. 13 de abril de 1742. Folhas: 89v, 90, 90v.

³⁴ Cartório Coronel João Queiroga, Pombal-PB. Livro de Notas de 1760: Carta de data de Sesmaria lançada nesta nota a requerimento do Padre Joam Monteiro da Rocha. 24 de novembro de 1760. Folhas: ilegíveis.

³⁵ Cartório Coronel João Queiroga, Pombal-PB. Livro de Notas de 1760: Procuração lançada nesta nota a requerimento de Cristóvão da Rocha Pitta por seu procurador. 26 de dezembro de 1760. Folhas: ilegível.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

Piranhas datada de 1725 que nomeava João de Miranda, dentre os que davam pareceres sobre o sujeito eleito a novo capitão-mor estava aquele executante da justiça e maior responsável pela boa ordem a nível local: o juiz ordinário, que no ano em questão era o coronel Marcos Fernandes da Costa.³⁶

Outra pequena indicação das formas de atuação do juiz ordinário consta nas fontes do Arquivo Histórico Ultramarino. Em um pequeno documento de 1733, remetido ao rei provavelmente pelo governador da Paraíba, consta que o sargento-mor da Cidade da Paraíba, José Gomes de Faria, se dizia possuidor de terras no Sítio das Almas, na ribeira do Rio Piranhas, circundante à Povoação do Piancó, e, para evitar contendas, pedia que fossem demarcadas e tombadas. O governador solicita a Sua Majestade que mandasse uma provisão para o juiz ordinário do Piancó medir as referidas terras, por razão do ouvidor-geral da capitania ficar “em grande distância das terras do suplicante”.³⁷

Assim como os juízes letrados das comarcas que já detinham muitas atribuições exclusivamente judiciais e a elas se somavam atribuições para uma área territorial extensa, o que avolumava as tensões, os juízes ordinários além de atuarem nas mais diversas searas também poderiam dispor de um espaço ainda mais alargado nas regiões sertanejas como vimos nos registros citados. A distância que se situavam parece ter sido, de fato, um fator ímpar para uma alargada autoridade desses juízes. Naquela segunda carta que o ouvidor-geral da Paraíba enviou ao rei em dezembro de 1724, dizia que nenhum de seus antecessores tivera ânimo para fazer correição e verificar a administração da justiça naquelas regiões, pois distavam de cento e cinquenta a cento e oitenta léguas e “por encontrar em uma e outra ocasião secas tão rigorosas como prolongadas”.³⁸

A título de comparação dos sertões da capitania da Paraíba com a realidade do reino de Portugal, lá a organização territorial também era regulada com base na distância, uma preocupação constante. Conforme aponta Ana Cristina Silva, a “distância afetava ainda a administração porque reforçava a autonomia das terras que estavam muito afastadas das respectivas capitais

³⁶ AHU-PB: REQUERIMENTO do capitão-mor João de Miranda, ao rei [D. João V], solicitando confirmação de carta patente no posto de capitão-mor dos sertões das Piranhas e Piancó, da serra da Borborema, distrito que compreende a freguesia do Bom Sucesso. 9 de setembro de 1726. AHU_ACL_CU_014, Cx. 6, D. 522.

³⁷ AHU-PB: REQUERIMENTO do sargento-mor José Gomes de Faria, ao rei [D. João V], solicitando provisão para que o juiz do Piancó possa tombar e demarcar suas terras, no sítio das Almas. 26 de janeiro de 1733. AHU_ACL_CU_014, Cx. 8, D. 686.

³⁸ AHU-PB, D. 428, op. cit. Certamente o ouvidor fazia aqui uma supervalorização da distância, já que, em medidas territoriais da época, o sertão de Piranhas distava em torno de 60 léguas da Cidade da Paraíba, sede da comarca.

administrativas, subtraindo-as à presença regular dos oficiais da Coroa”.³⁹ Para o reino, a distância ideal e recomendada para um melhor controle dessas autonomias era de cinco léguas entre concelhos e sedes de comarca, e três léguas de *lugares* e freguesias para suas sedes administrativas!⁴⁰ Por conta da grande extensão que tinha a América portuguesa, o projeto colonial se viu incapacitado de povoar tão densamente e ter curtas distâncias naqueles vastos sertões.

Cerca de duas décadas depois da narrativa de Manoel da Fonseca Silva, outra carta enviada a Sua Majestade, também daquela ouvidoria, nos chama a atenção por reportar a mesma dificuldade. O doutor Antônio Ferreira Gil, ouvidor na segunda metade da década de 1740, narra de forma enfática:

Ao tempo da chegada da frota me achava em o princípio da correição das Piranhas e Piancó do sertão desta comarca na distância de mais de cem léguas, aonde na sua chegada, passagem dos caminhos, e retirada para esta cidade, experimentos *de* gravíssimo trabalho e perigo de vida pelo notório impedimento da esterilidade *e* da rigorosa seca em que se achava o mesmo sertão; continuando a mesma esterilidade não só na mortandade de gados e cavalgadas, mas na falta de todos os mantimentos da terra e de água para alimento de sua pessoa e das mais necessárias para a condução do meu comboio, como também pela grande falta de pastos e águas para as cavalgadas pelo que morreram umas e cansaram outras [...].⁴¹

Por esses indícios notamos cada vez mais a dimensão da autoridade local que o juiz ordinário podia atingir ao atuar longe de uma câmara e da sede da comarca. Além disso, era de conhecimento geral que havia uma tradição letrada que repercutia no direito exercido nas instâncias superiores da hierarquia jurídica, e que era exemplar para os níveis mais baixos da aplicação da justiça, que incorporava elementos deste direito.⁴² Entre os muitos aspectos dos usos do direito nas colônias portuguesas uma regra geral era a ausência de um “status unificado para as populações coloniais”, analisa Antônio Hespanha. Por esta via, os moradores destas partes não só usavam o direito comum estando submetidos aos tribunais coloniais e portugueses,

³⁹ SILVA, Ana Cristina Nogueira. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 106.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 106-107.

⁴¹ AHU-PB: CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Antônio Ferreira Gil, ao rei [D. João V], relatando a viagem que fez ao Sertão do Piancó, debaixo de forte sol e falta de água, e que, ao chegar na povoação das Piranhas, encontrou o seu sucessor, João Carlos Fontoura, enfermo e vindo a falecer dias depois. 28 de abril de 1749. AHU_CU_014, Cx. 15, D. 1277.

⁴² HESPANHA, *Direito Luso-brasileiro...* op. cit. VIANNA, Alexander Martins. *O Antigo Regime no Brasil: Soberania, Justiça, Defesa, Graça e Fisco (1643-1713)*. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

como também “muito frequentemente, privilégios reais eram concedidos a comunidades ou costumes eram estabelecidos, discretamente, pouco a pouco deformando a regra geral”.⁴³

Assim, havia uma fusão entre a tradição jurídica letrada, como dos oficiais régios dos altos conselhos ou juízes de fora e ouvidores, e a prática jurídica cotidiana, que passava por várias e diversas mediações para ser aplicada à vida comum no Império português:

[...] Por isso, as suas vias de vulgarização eram mediadores jurídicos não letrados que, não dominando de qualquer modo o sistema e as especificidades do direito erudito, dele colhiam ditos, regras muito simples, fórmulas tabeliônicas que iam incorporando na vida jurídica quotidiana, nomeadamente em função da progressiva utilização da escrita nos actos jurídicos. Esta camada de mediadores produzia, ela mesma, uma literatura própria, que vulgarizava o direito erudito e o vasava em broearda ou dieta simplificados, acessíveis, por tradição escrita ou oral, à generalidade da população.⁴⁴

Esses particularismos da ação jurídica – que não eram restritos aos sertões, mas difundidos por todo o Império – são apontados por Hespanha como um dos maiores exemplos de contradição às políticas de centralização, fazendo com que o direito fosse um fator de *periferização* dos poderes e de garantia de privilégios, ou a possibilidade de autonomias para autogovernança.⁴⁵

No entanto, é importante notar que esse fator não era simplesmente ignorado pela Coroa, mas uma preocupação constante dos agentes régios: era preciso evitar demasiadas autonomias dessas regiões periféricas. Na mesma carta de 1749 em que António Ferreira Gil informava das dificuldades de executar as correições nos estéreis sertões da capitania, dizia ele que além das inquietações e dos distúrbios nos territórios da comarca da Paraíba, caso não se tivesse um ouvidor para fazer as visitas havia a possibilidade de “Grande prejuízo do Real Serviço e vexação dos povos que viveriam oprimidos sem a paz e sossego necessário para a utilidade da lei pública”. Isso se daria, ainda segundo ele, justamente por razão da atuação dos juízes ordinários, que exercitavam a “jurisdição desta ouvidoria pela falta da administração da justiça e que executam conforme as suas paixões e interesses por viverem uns com os outros”.⁴⁶

⁴³ HESPANHA, Antigo Regime nos Trópicos?... op. cit., p. 54.

⁴⁴ HESPANHA, *Direito Luso-brasileiro*... op. cit., p. 126.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 125-128.

⁴⁶ AHU-PB, D. 1277, op. cit.

As tradições de exercício da jurisdição, nas culturas políticas baseadas no Antigo Regime, abriam espaços para a autonomia na ação de julgar, sendo a consciência do próprio juiz, muitas vezes, o maior balizador das decisões, uma vez que a própria tratadística da época considerava o direito inerente às circunstâncias locais e pessoais.⁴⁷ Além disso, conforme apontam estudos que se debruçam sobre as práticas jurídicas da época, era imprescindível que juízes favorecessem conhecidos, amigos e aliados, partindo-se do pressuposto de que lhes conheciam o caráter.⁴⁸ Todavia, tanto a liberdade para governar quanto para administrar a justiça não deveria, de modo algum, ir de encontro ao bem comum e à vontade régia.⁴⁹

Mas ao que parece, o ouvidor da comarca da Paraíba, António Ferreira Gil, considerava que os juízes ordinários do sertão não estavam agindo visando o bem comum dos povos, mas causando-lhes vexações ao romperem os limites da moral na administração da justiça naquelas paragens, colocando o bem de particulares à frente do bem da comunidade, ou seja, seguindo unicamente “suas paixões e interesses”.

Mais à frente naquele mesmo século, em 1770, ainda sem a composição de um Senado da Câmara local, outra fonte nos dá mais um indício da demasiada autonomia do dito ofício. João Dantas Rothea, coronel da cavalaria da milícia, informa ao governador da capitania de Pernambuco, o senhor Conde de Poalide, das sublevações que estavam ocorrendo naqueles sertões por conta dos conflitos entre o capitão de dragões da cavalaria e o capitão do regimento da gente de pé. O que nos interessa, na verdade, é que o coronel da cavalaria informa que “Na Povoação do Piancó, que a meu ver se comporá de cem vizinhos, assiste um juiz ordinário para administração da justiça, que toda fé sujeita a Cidade da Paraíba, coleção de sua comarca”.⁵⁰

Dois pontos precisam ser ressaltados deste trecho: 1) o fato de que, como aparece na fala do coronel, os moradores daquela Povoação e seus arredores são assistidos somente por um juiz ordinário, responsável pela administração da justiça; e 2) a ligação deste com a Cidade da Paraíba, sendo parte integrante

⁴⁷ RUIZ, op. cit., p. 326-327.

⁴⁸ XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, António M. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (dir.). História de Portugal. *O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1993, p. 381-394.

⁴⁹ Sobre a relação entre poderes locais e o bem comum, ver: SOUSA, Avanete Pereira. Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII). In: *Modos de Governar: ideias e práticas políticas no império português - séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 311- 325.

⁵⁰ AHU-PE: OFÍCIO de João Dantas Rothea ao governador da capitania de Pernambuco, Manoel da Cunha de Menezes, sobre os motivos das sublevações ocorridas nos sertões do distrito de Piancó. 18 de julho de 1770. AHU_ACL_CU_015, Cx. 109, D. 8443.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

da comarca da capitania. Ou seja, ao tempo que demonstra a autonomia e a relevância da atuação deste ofício por ser o único responsável pela administração da justiça naquele sertão, também demonstra sua integração com a estrutura administrativa do próprio Império, representada pela instituição da comarca e seu oficial régio responsável, o ouvidor.

Diante de tais fatores que demonstram a altivez do ofício de juiz ordinário nos sertões da Paraíba setecentista, outras perguntas podem ser lançadas e igualmente merecem atenção: quão original foi a nomeação de um juiz ordinário que não respondesse a uma câmara local ou próxima nos sertões do Norte? E quais as consequências que poderiam existir com relação a essa atuação?

Nos sertões da capitania da Paraíba, a Povoação do Piancó foi a pioneira a receber ordem régia para a criação do ofício de juiz ordinário com um escrivão para o auxiliar. No entanto, solicitações de moradores de outras partes daquele sertão não faltaram. No ano de 1743, por exemplo, Domingos de Faria Castro, capitão-mor do Cariri de Fora (que distava 20 léguas da Cidade da Paraíba, localizado na região centro-sul da capitania), e mais moradores, afirmavam que lá, tendo mais de 190 fazendas de gado *vacum* e cavalar, sofriam pela falta de um juiz a que pudessem apresentar suas causas cíveis e criminais. Dessa forma, acabava ficando a cargo do capitão-mor e mais alguns oficiais das Ordenanças fazerem diligências.⁵¹

Essas diligências, porém, não tinham os resultados esperados, uma vez que mandavam para a Cidade da Paraíba os vadios e delinquentes sem culpas passadas por um juiz, e logo eram soltos e retornavam àquele sertão para vingarem-se daqueles que os prenderam. Nas matérias cíveis, as decisões acabavam ficando a cargo dos oficiais das Ordenanças, que segundo o próprio capitão-mor, agiam conforme suas consciências e acabavam privilegiando os poderosos.⁵²

Talvez na tentativa de apelar à justiça distributiva do rei (dar a cada um o que lhe compete), o capitão-mor apresenta como exemplo ter o rei atentado mandar criar no Piancó um juiz e escrivão que fosse eleito pelos pelouros na Cidade da Paraíba. Justifica que o Cariri não era menos povoado que o Piancó, nem desmerecia a mesma graça para sanar os problemas que passavam seus moradores e o próprio capitão-mor com casos que iam além da sua função.

⁵¹ AHU-PB: REQUERIMENTO do capitão-mor do Cariri, Domingos de Faria Castro, oficial da ordenança e os moradores, ao rei D. João V, solicitando nomeação de um juiz do cível e criminal em virtude da distância da sua cidade em relação à da Paraíba. 11 de dezembro de 1743. AHU_ACL_CU_014, Cx. 12, D. 1011.

⁵² *Idem*.

Ele pedia, juntamente com os demais moradores, um juiz para atuar como primeira instância, pois como mostrava a experiência do que aconteceu com a Povoação do Piancó, o ajudaria a manter a paz e o sossego.⁵³

Os argumentos apresentados não foram suficientes para convencer o rei a conceder tal graça. Quase duas décadas mais tarde, já em 1760, é a vez do ouvidor-geral da comarca da Paraíba interceder pelos moradores dos Cariris de Fora. Segundo o ministro da Justiça Real, os juizes que já atuavam nos sertões de sua comarca, como o do Piancó e o do Açú, não eram suficientes para aquelas vastidões por conta das distâncias que os separavam, e já considerava urgente para o bem comum daquela parte sertaneja da capitania que se fosse criado o ofício de juiz ordinário e um escrivão, ambos eleitos pela Câmara da Paraíba. Os argumentos do ouvidor surtiram efeitos nos ministros do Conselho Ultramarino, que recomendaram ao rei acatar o pedido.⁵⁴ Todavia, não sabemos se o rei também acreditou naquela urgente necessidade.⁵⁵

É possível perceber nessa documentação administrativa que o Piancó, por ter um juiz ordinário e um escrivão, tornou-se exemplo recorrente de outras partes integrantes da comarca da Paraíba para solicitarem o mesmo privilégio. Lembremos que aquela comarca abrangeu também, por determinado tempo, as capitanias do Ceará (1711 a 1723) e Rio Grande (1688 a 1818). Em 1754, o Conselho Ultramarino remeteu ao rei uma consulta sobre uma solicitação do ouvidor-geral da Paraíba informando que em uma de suas correições lhe foi solicitado pedir ao rei que criasse o ofício de juiz ordinário e o de escrivão para as ribeiras do Açú e do Apodi, tal como havia feito para o sertão do Piancó.⁵⁶

Os rios Açú e Apodi, na parte norte da capitania do Rio Grande, constituíam uma importante rota de escoamento do sal extraído daquela região por darem acesso ao mar, além de contar com um dos chamados “portos do sertão”.⁵⁷ Dessa forma, acreditamos que era uma região importante para a

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ AHU-PB, D. 1642, op. cit.

⁵⁵ Infelizmente não podemos precisar quando a região dos Cariris Novos recebeu o primeiro juiz ordinário, mas uma página da internet aponta que foi estabelecido um julgado em 1776. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Jo%C3%A3o_do_Cariri>. Acesso em 30 jul. de 2019.

⁵⁶ AHU-PB: CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I, sobre a carta do ouvidor-geral da Paraíba, José Ferreira Gil, a respeito da necessidade que têm os moradores da ribeira do Açú e Apodi de se criar, naquele distrito, um juiz ordinário com seu escrivão. 23 de novembro de 1754. AHU_ACL_CU_014, Cx. 17, D. 1410.

⁵⁷ Além das salinas das várzeas do Açú, Tyego Silva aponta que as carnaúbas, árvores típicas daquela região, eram fonte de renda e, portanto, importantes para o desenvolvimento da economia local, necessitando, assim, de controle sobre os rendimentos daquelas ribeiras. Cf.: SILVA, Tyego Franklim. *A ribeira*

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

arrecadação dos dízimos reais, e necessitava de boa ordem a fim de evitar sublevações, roubos, descaminhos, entre outras coisas que poderiam afetar a Fazenda Real. Este certamente é um dos fatores que levou não somente o ouvidor da comarca, mas também os vereadores e juízes da Câmara de Natal, assim como o Procurador da Coroa e também o Procurador da Fazenda, darem parecer favorável à petição daqueles moradores em 1754.⁵⁸

O parecer de todos esses homens da governança foi imediatamente acatado pelo rei D. José I, e em 29 de novembro daquele mesmo ano se criava o Termo do Açú. A eleição, segundo a ordem régia, deveria se dar igualmente como se dava para o termo do Piancó: eleição trienal na Câmara da Cidade de Natal, em que concorressem apenas moradores das ribeiras do Açú e Apodi.⁵⁹

Não somente nas capitanias da Paraíba e do Rio Grande,⁶⁰ mas também no Ceará Grande,⁶¹ juízes ordinários foram requisitados por populações sertanejas desprovidas de câmaras. No ano de 1751, o ouvidor-geral do Ceará remetia ao Conselho Ultramarino a solicitação dos moradores dos Cariris Novos para que o rei liberasse um dos juízes ordinários da Vila de Icó para atuar em todas as causas cíveis e criminais naquela região. Diziam que contavam com várias povoações e precisavam de alguém que pudesse administrar a justiça, tendo em vista que distam mais de 30 léguas daquela Vila⁶² – além

da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assu colonial (1680-1720). 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2015. 189 f.; NOGUEIRA, Gabriel Parente. O negócio das carnes secas da costa leste-oeste nas dinâmicas do Atlântico português setecentista. In: *ENCONTRO DE JOVENS INVESTIGADORES EM HISTÓRIA MODERNA*, 4., 2015, Porto: Universidade do Porto, 2015. p. 1-19. Disponível em: <ejihm2015.weebly.com/uploads/3/8/9/1/38911797/ejihm_2015_gabriel_parente_nogueira.pdf>. Acesso em: 03/11/2019.

⁵⁸ AHU-PB, D. 1410, op. cit.

⁵⁹ AHU-PB: CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, João Rodrigues Colaço, ao rei D. José I, sobre as determinações e desdobramentos acerca da criação de um juiz ordinário com seu escrivão para as ribeiras do Açú e Apodi. 18 de julho de 1762. AHU_ACL_CU_014, Cx. 22, D. 1680.

⁶⁰ De acordo com Mozart Menezes, a capitania do Rio Grande esteve subordinada à ouvidoria da Paraíba durante boa parte da primeira metade do século XVIII. Cf. MENEZES, op. cit.

⁶¹ Já a capitania do Ceará esteve vinculada judicialmente à comarca de Pernambuco até 1711, quando foi transferida para a jurisdição da ouvidoria da Paraíba, permanecendo assim até 1723. Neste ano, finalmente, foi criada a ouvidoria do Ceará. In: GOMES, José Eudes. *As milícias d'El Rey*: tropas militares e poder no Ceará setecentista. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009. 371 f.

⁶² AHU-CE: CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I sobre o requerimento do ouvidor do Ceará para se conceder aos moradores dos Cariris Novos a visita de um dos juízes ordinários da vila do Icó para defesa de suas causas. 12 de agosto de 1751. Cx. 5, D. 350; AHU-PE: CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Luis José Correia de Sá ao rei D. José I, sobre a representação dos moradores dos Cariris Novos, em que pedem a assistência de juízes ordinários. 29 de março de 1751. AHU_ACL_CU_015, Cx. 71, D. 6010.

de não haver registros de correições frequentes por aqueles sertões.⁶³ Um dos motivos alegados nos documentos é que o rei havia feito o mesmo com os moradores da ribeira do Acaracú em 1740, dando-lhes a graça de criar o ofício de tabelião para servir com um juiz ordinário que era da Vila de Fortaleza.⁶⁴

Como vemos, a Povoação do Piancó não foi a única a receber a atuação de um juiz ordinário sem uma câmara local, mas também não foi uma prática tão arraigada, uma vez que além de ter razões explícitas para convencer o rei, estas nem sempre eram suficientes para se obter um parecer positivo. O ofício de juiz ordinário, mesmo não pertencendo ao mundo da justiça letrada, era uma posição de poder local e por essa razão a Coroa ponderava se seria de fato proveitoso conceder de sua jurisdição para a formação ou reafirmação do poder local de potentados do sertão.

E nos casos da Povoação do Piancó e das Ribeiras do Açú e Apodi, que obtiveram êxito em conseguir a atuação de um responsável pela administração da justiça ordinária, é importante frisar que por décadas as eleições se deram nos centros de poder litorâneos, pelas câmaras da Cidade da Paraíba e da Cidade de Natal, respectivamente, onde oficiais régios certamente poderiam acompanhar mais de perto as escolhas. Outra possível consequência dessa eleição por pelouros se dar nas câmaras litorâneas pode ter sido a aproximação entre determinados grupos de homens do sertão e *cidadãos* dessas cidades, relações estas que merecem atenção em investigações futuras.

Considerações finais sobre os ofícios da justiça local: espaços de poder e alvos de interesses

Diante de tantas demandas por um juiz para arbitrar os conflitos que transpassavam as relações sociais, nos fica claro que tal ofício certamente recebia bastante afeição de homens que queriam algum poder instituído. É por isso que acreditamos ter havido toda uma circulação de interesses ao seu redor. Mas fazemos um pequeno adendo: em todos os casos analisados, até o momento, de juízes ordinários atuando nas povoações dos sertões, este estava acompanhado de um escrivão ou tabelião, logo, este ofício compartilhava de boa parte da importância dada àquele.

Para Menezes, a importância dos notários cresceu conforme se desenvolvia uma maior institucionalização dos negócios coloniais ainda no século

⁶³ CISNE, José Joaquim Neto; CISNE, Letícia Maria Carneiro. O poder judiciário do Ceará: 140 anos de história, inovações e desafios. *THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Fortaleza, v. 12, p. 269-304, 2014.

⁶⁴ AHU-CE, D. 350, op. cit.; AHU-PE, D. 6010, op. cit.

“E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania...

XVII. Essa importância os deixava próximos das mais altas autoridades da governança nas cidades, vilas e, como estamos defendendo, povoações e freguesias. Mas é bom ressaltar que a autora nota que essas proximidades não garantiam títulos ou outros ofícios maiores, tampouco os levava a compor o seio das elites coloniais. No entanto, não podemos negar que, nessa *sociedade do papel selado*,⁶⁵ ficavam próximos da atmosfera em torno da qual orbitavam as nobrezas locais, uma vez que o estatuto de sua função lhes distribuía uma fatia importante do poder,⁶⁶ além de rendimentos consideráveis.⁶⁷

Sendo assim, este ofício também recebia atenção interessada de homens que urgiam por algum tipo de posição privilegiada. Trazemos um exemplo *ad extra* à Povoação do Piancó, mas que ainda serve ao nosso propósito por ser nos sertões das capitanias do Norte. Na Povoação de Nossa Senhora da Conceição de Rodelas, no sertão sul da capitania de Pernambuco, João de Oliveira Gouvim,⁶⁸ em 1748 e em 1754, e o alferes João Peres de Távora em 1751, doaram 200 mil e 100 mil réis, respectivamente, à Fazenda Real para conseguirem do rei a serventia do cargo de escrivão do juízo ordinário por períodos de três anos. Tendo tal posse temporária, tinham o direito de nomear a quem quisessem caso não pudessem exercer o ofício.⁶⁹ Não seria de

⁶⁵ HESPAÑA, Antigo Regime nos Trópicos?... op. cit.

⁶⁶ MENEZES, Jeannie da Silva. Notários: uma categoria intermediária e letrada no cotidiano das localidades ultramarinas do Antigo Regime. XXVII Simpósio Nacional de História. *Anais eletrônicos*... Natal, 2013.

⁶⁷ Em um Alvará de 1754, lançado com o objetivo de uniformizar os salários e pagamentos do aparato judicial da América portuguesa, consta que o tabelião das notas deveria receber 1\$200 réis por cada escritura nos Livros de Notas, de cada procaução bastante, \$900 réis, de cada aprovação de testamento, \$600 réis, e diversos outros emolumentos e pagamentos por seus serviços notariais. Cf.: *Alvará em forma de Lei para os ovidores, juízes e mais oficiais das câmaras de Beíramar e Sertão*. 1754. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, BR RJANRIO 86.COD.0.236, v.01.

⁶⁸ João de Oliveira Gouvim também havia conseguido a serventia do ofício de escrivão do juízo no sertão de Rodellas no ano de 1748 através de doação de cem mil réis à Fazenda Real, o que demonstra não apenas seu poder financeiro, como seu grande interesse por aquele ofício. Paulo Conti, em sua dissertação de mestrado que trata da Mesa de Inspeção do Tabaco e do Açúcar de Pernambuco entre 1752 e 1777, aponta João de Oliveira Gouvim como um grande negociante, além de acionista da Companhia Geral de Comércio de Pernambuco e inspetor daquela Mesa nos anos de 1752 e 1757. Se nos atentarmos a essas datas, fica claro que Gouvim certamente não ocupava os ofícios de que tinha a serventia nesses seis anos (1748-1751 e 1751-1754), mas devia nomear homens de sua confiança e que poderiam ajudá-lo de alguma maneira nas suas tramadas comerciais para valer o investimento de 200 mil réis efetuados. Cf: AHU-PE: DECRETO do rei D. João V, concedendo a João de Oliveira Gouvim a serventia do ofício de escrivão do juiz ordinário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Rodelas, da comarca de Pernambuco. 12 de agosto de 1748. AHU_ACL_CU_015, Cx. 68, D. 5731. Sobre os negócios de João de Oliveira Gouvim, conferir: CONTI, Paulo Fillipy de Souza. *A casa das qualidades, pesos e preços: a Mesa da Inspeção do Tabaco e Açúcar de Pernambuco (1752-1777)*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016. 185 f.

⁶⁹ AHU-PE, D. 5731, op. cit.; AHU-PE: DECRETO do rei D. José I concedendo ao alferes João Peres de Távora a serventia do ofício de escrivão do juízo ordinário e mais anexos da Povoação de Nossa Senhora da Conceição

estranhar que esses homens tivessem o controle do ofício para fortalecer suas redes locais de privilégios, uma vez que a indicação para esses postos era uma forma de estreitar relações de interesse.

Para o sertão que tratamos aqui, não identificamos doações semelhantes na busca pelos ofícios administrativos, o que não diminui a relevância deles. Estes ofícios vinculados à administração da justiça, no entanto, não eram os únicos lugares instituídos de poder. Na verdade, uma boa parte dos que ocuparam o juízo ordinário foram também vinculados às forças militares das Ordenanças, demonstrando uma relação intrínseca entre o que poderíamos chamar de “diferentes esferas de autoridade”.

Nos sertões da capitania da Paraíba, a Povoação do Piancó foi a pioneira a receber ordem régia para a criação do ofício e com um escrivão para o auxiliar, mesmo e apesar das inúmeras solicitações de moradores de outras partes, como foi dito, seus moradores alcançaram o convencimento do rei ainda no início do século XVIII. O ofício de juiz ordinário no sertão, iletrado e desprovido de uma câmara local para atuar e presidir, trouxe com ele inúmeras representações de poder e privilégios, formando ou reafirmando a alçada daqueles que detinham a autoridade para fazer justiça nas distantes paragens sertanejas. Nos cabe, agora, investigar como essa justiça exercida no sertão fomentou redes de reciprocidade e clientelismos sociopolíticos.

Artigo recebido para publicação em 15 de agosto de 2019

Artigo aprovado para publicação em 08 de novembro de 2019

de Rodelas no sertão de Pernambuco, por tempo de três anos. 26 de novembro de 1751. AHU_ACL_CU_015, Cx. 72, D. 6074; AHU-PE: DECRETO do rei D. José I, concedendo a João de Oliveira Gouvim a serventia do ofício de escrivão do juiz ordinário da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Rodelas por três anos. 11 de dezembro de 1754. AHU_ACL_CU_015, Cx. 77, D. 6476.